

Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, deliberaram assinar o presente convênio, visando à propagação e organização de Cooperativas Escolares e de Cooperativas Culturais e Distribuidoras de Material Escolar, conforme as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — As Cooperativas Escolares, visadas neste convênio, serão constituídas entre o pessoal discente dos estabelecimentos oficiais ou privados de ensino dos graus primários e médio. As Cooperativas Culturais e Distribuidoras de Material Escolar serão de caráter popular, para servir a toda a comunidade. Além da observância da legislação em vigor, sua organização obedecerá as linhas gerais dos estatutos inseridos no "Manual de Organização Cooperativa" editado pela Campanha Nacional de Material de Ensino.

Cláusula Segunda — A Campanha Nacional de Material de Ensino se obriga a orientar tecnicamente a formação das Cooperativas mencionadas, sem prejuízo das atribuições que, especificamente, cabem ao Ministério da Agricultura e ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, inclusive quanto à fiscalização. Obriga-se, ainda, a fornecer em espécie, no corrente exercício, a importância de Cr\$ 662.240,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros) constante da discriminação orçamentária da União, deduzida a parcela de 10% (dez por cento) para atender aos encargos que lhe cabem, de assistência técnica e administrativa.

Cláusula Terceira — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo fica obrigado a aplicar o recurso mencionado, na proporção de 60% (sessenta por cento) para as Cooperativas Culturais e Distribuidoras de Material Escolar, e de 40% (quarenta por cento) para as Cooperativas Escolares, admitindo-se que a aplicação contemple sociedades da mesma categoria, anteriormente constituídas, sem prejuízo, porém, da formação de novas entidades.

Cláusula Quarta — A distribuição do auxílio será feita por intermédio do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, à medida que este comprovar a constituição ou a regularidade de funcionamento de cada cooperativa a ser contemplada, com a remessa, no primeiro caso, de uma via do processo correspondente. Para este efeito, o mesmo órgão contratante preparará, inclusive neste exercício, o plano de aplicação para submeter à aprovação da Campanha Nacional de Material de Ensino, tendo em vista o recurso orçamentário que em tempo hábil lhe será comunicado.

Cláusula Quinta — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo apresentará à Campanha Nacional de Material de Ensino, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, circunstanciado relatório do programa executado no exercício anterior, acompanhado de fotografias ilustrativas e de dados estatísticos que se prestem a divulgação.

Cláusula Sexta — É facultado à Campanha Nacional de Material de Ensino acompanhar a execução dos serviços a que se obriga o Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo, em face dos encargos que lhe são conferidos pelo presente convênio. As dúvidas porventura existentes serão resolvidas por entendimentos diversos entre as partes contratantes.

Cláusula Sétima — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo não receberá o auxílio do ano subsequente, enquanto não comprovar a aplicação prevista na cláusula quinta.

Cláusula Oitava — O presente convênio vigorará pelo prazo de cinco anos a contar do corrente. Ressalva-se, porém, que na eventualidade de corte parcial ou total da verba, ou de sua omissão na proposta orçamentária, nenhuma responsabilidade será imputada à Campanha Nacional de Material de Ensino, não cabendo, portanto, à outra parte contratante nem às cooperativas beneficiárias, intentar qualquer ação de cobrança.

Cláusula Nona — O presente convênio está isento de selo. "ex-vi" do artigo 51 da Consolidação das Leis do Imposto de Selos, a que se refere o Decreto número 32.392 de 9 de março de 1953.

E para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim. (a) Izabel Meirelles de Miranda, servidora da Campanha Nacional de Material de Ensino, que o datilografarei.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1960.

(a) Armando Hildebrand
(a) Aristides Macedo Filho

LEI N. 6.536, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre criação de Pósto de Mecanização, do D.E.M.A., da Secretaria da Agricultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um pósto de mecanização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, no município de Itararé.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do pósto ora criado consignará as dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N. 6.537, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola em Indaiatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola em Indaiatuba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N. 6.538, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre criação de Escola Normal em Itariri

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola normal em Itariri.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N. 6.539, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre criação de ginásio estadual em Três Fronteiras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Três Fronteiras.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino ora criado é condicionada à doação, ao Estado, do terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio de que trata esta lei consignará verbas adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N. 6.540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Cria um grupo escolar no bairro do Mirante, em Mogi Mirim

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Mirante, em Mogi Mirim.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do grupo escolar ora criado consignará verbas necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N. 6.541, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Autoriza a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Registro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como colégio, uma vez obtida autorização federal, o Ginásio Estadual de Registro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N. 6.542, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sobre expedição de diplomas para os concluintes do curso primário das escolas isoladas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos concluintes dos cursos ministrados nas escolas primárias isoladas serão conferidos diplomas entregues em festividade escolar especialmente realizada.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N.º 6543, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Autoriza a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual do Butantã, desta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida autorização federal, o Ginásio Estadual do Butantã, da Capital.

Artigo 2.º — O Poder Executivo providenciará a instalação do Colégio de que trata esta lei, uma vez feita prova de que o Município aplica, na manutenção e desenvolvimento do ensino primário, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita tributária, de que existe prédio próprio e de que as condições técnico-pedagógicas sejam satisfatórias, atendendo aos mínimos fixados pela legislação em vigor.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos cursos de segundo ciclo do estabelecimento a que se refere a presente lei consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N.º 6544, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1961

Dá denominação a Grupo Escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Madureira" o Grupo Escolar do Bairro de Vista Alegre, em Bauru.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.